

28/10/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.783-0 SERGIPE

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE(S) : CAROLINE PAULA CAVALCANTE
ADVOGADO(A/S) : THARYK JACCOU PAIXÃO E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO(A/S) : PGE-SE - VLADIMIR DE OLIVEIRA
MACEDO


ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E CLAUSÚLAS DO EDITAL. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. A análise do recurso extraordinário depende da interpretação do teor do edital do concurso público e do reexame dos fatos e das provas da causa.
2. A participação em curso da Academia de Polícia Militar assegurada por força de antecipação de tutela, não é apta a caracterizar o direito líquido e certo à nomeação.
3. Esta Corte já rejeitou a chamada "teoria do fato consumado". Precedentes : RE 120.893-AgR/SP e AI 586.800-ED/DF, dentre outros.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 28 de outubro de 2008.


Ellen Gracie

Presidente e Relatora



28/10/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.783-0 SERGIPE

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE(S) : CAROLINE PAULA CAVALCANTE
ADVOGADO(A/S) : THARYK JACCOU PAIXÃO E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO(A/S) : PGE-SE - VLADIMIR DE OLIVEIRA
MACEDO

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Eis o teor da decisão agravada:

“1. Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão do Segundo Grupo da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

“Agravo Regimental. Decisão que negou seguimento a Apelação Cível com base no art. 557, do CPC. Matéria em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e improvido.

- O Tribunal de Justiça de Sergipe já assentou o entendimento no sentido de que, no caso em tela, não se aplica o art. 37, III e IV da Constituição Federal por disposição expressa em seu art. 142.” (Fls. 173-179)

2. *A recorrente alega nas razões de fls. 182-200, em síntese, violação ao art. 37, III e IV da Constituição Federal de 1988, e, alternativamente, requer a consideração do princípio do fato consumado haja vista já estar cursando a Academia de Polícia Militar, por força de tutela antecipada.*

RE 476.783-AgR / SE

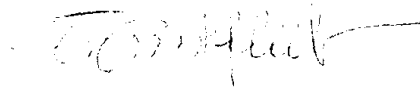
3. *A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não- conhecimento do recurso (fls. 215-217).*

4. *Inviável o presente recurso. Para que se pudesse modificar o acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas da causa, bem como a interpretação das cláusulas editalícias, hipóteses inviáveis em sede extraordinária, considerado o óbice das Súmulas STF n°s 279 e 454.*

5. *Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.” (Fls. 252-253)*

2. Alega a agravante que não se trata de reexame de fatos e provas ou de cláusulas contratuais, mas sim da correta aplicação dos dispositivos constitucionais evocados; acrescenta, ainda, que, como a Administração tardou na decretação da nulidade, o ato administrativo foi convalidado em ato jurídico perfeito e acabado pelo efeito sanatório do decurso temporal.

É o relatório.



RE 476.783-AgR / SE

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. No presente caso, neguei seguimento ao recurso extraordinário, diante da impossibilidade de “*reexame dos fatos e das provas da causa, bem como a interpretação das cláusulas editalícias*” (Súmulas STF nºs 279 e 454), para aferir se houve a alegada violação ao art. 37, III e IV, da Constituição Federal.

2. Ressalte-se, que, quanto à alegação de limitação da aplicação da Súmula STF nº 473, ressaltando o direito adquirido, a sua primeira parte evidencia: “*a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos*”.

Ou seja, se a recorrente participou das etapas seguintes do certame, chegar a cursar a Academia de Polícia Militar por força de antecipação de tutela, e, não demonstrou a concessão definitiva a seu favor, não há que se invocar direito adquirido para proteger o ato.

Conforme assentei no julgamento pela Primeira Turma do RMS 23.692/DF, de que fui relatora, DJ de 16.11.2001, “*a participação em segunda etapa de concurso público assegurada por força de liminar em que não se demonstra a concessão definitiva da segurança pleiteada, não é apta a caracterizar o direito líquido e certo à nomeação*”. No mesmo sentido, também de minha relatoria, o RMS 24.551/DF, Segunda Turma, DJ de 24.10.2003.

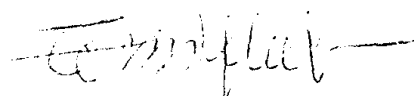
3. Entendo, assim, que o direito adquirido e o decurso de tempo, no caso, não podem ser invocados porque, na linha de vários precedentes desta Corte, também rejeito a chamada “*teoria do fato consumado*”. Cito o AI 586.800-ED/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, pub. DJE 17.8.2008; o RE 462.909-AgR/GO, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 12.5.2006; e o RE 120.893-AgR/SP, 1ª Turma, DJ de 11.12.1987, relatado pelo Min. Moreira Alves, cujo voto, na parte que interessa, tem o seguinte teor:

RE 476.783-AgR / SE

“1. Não desconheço que esta Corte tem, vez por outra, admitido — por fundamento jurídico que não sei qual seja — a denominada "teoria do fato consumado", desde que se trate de situação ilegal consolidada no tempo quando decorrente de deferimento de liminar em mandado de segurança.

Jamais compartilhei esse entendimento que leva a premiar quem não tem direito pelo fato tão só de um Juízo singular ou de um Tribunal retardar exagerada e injustificadamente o julgamento definitivo de um mandado de segurança em que foi concedida liminar, medida provisória por natureza, ou de a demora, na desconstituição do ato administrativo praticado por força de liminar posteriormente cassada, resultar de lentidão da máquina administrativa.”

Não tendo a recorrente trazido argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão ora agravada, **nego-lhe provimento.**



*Supremo Tribunal Federal***SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.783-0**

PROCED. : SERGIPE

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S) : CAROLINE PAULA CAVALCANTE

ADV.(A/S) : THARYK JACCOU PAIXÃO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE

ADV.(A/S) : PGE-SE - VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 28.10.2008.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello (Presidente) e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador